**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467655 - MG (2023/0338984-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MICHEL MARTINS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade ao concluir que o parecer ministerial possui natureza meramente opinativa, não vinculando o julgador, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado [...]" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40482806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:20
Código de Controle do Documento: 3f6c232f-6b27-41a5-92ea-a11477287b0d

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

**Documento eletrônico VDA40482806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:20**
**Código de Controle do Documento: 3f6c232f-6b27-41a5-92ea-a11477287b0d**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2467655 - MG (2023/0338984-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MICHEL MARTINS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade ao concluir que o parecer ministerial possui natureza meramente opinativa, não vinculando o julgador, em consonância com o entendimento desta Corte.

2. Outrossim, "[a] jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado [...]" (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020).

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182 do STJ.

Alega o agravante que "ao contrário do entendimento adotado na decisão

Documento eletrônico VDA40482810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:19
Código de Controle do Documento: a5406caf-abf0-4ee5-9107-35cbf21497cf

monocrática, verifica-se que o fundamento de inadmissão utilizado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro, no juízo de admissibilidade provisório do recurso, foi devidamente impugnado" (fl. 342), devendo ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado, para que seja conhecido e provido, dando-se seguimento ao recurso especial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso, a fim de que o agravo seja conhecido, negando-se provimento ao recurso especial. Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

De início, cumpre afastar a aplicação da Súmula n.º 182/STJ, pois o agravo em recurso especial é tempestivo, sendo impugnados os fundamentos da decisão agravada.

Consta dos autos que o agravado foi absolvido da prática do crime previsto no art. 129, §9°, do CP, com fulcro no art. 386, VII do CPP. Interposta apelação, o recurso ministerial foi improvido e os embargos de declaração rejeitados.

No recurso especial, o Ministério Público estadual, ora agravante, aponta violação aos arts. 610 do CPP e 31 da Lei 8.625/93, ao argumento de ser "indispensável a manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça previamente à prolação de decisões no âmbito de recursos de apelação" (fl. 295).

Nas razões do agravo em recurso especial, diante da inadmissão do recurso pela incidência da Súmula n.º 83/STJ, o agravante afirma a existência de decisões desta Corte em consonância com o pleito ministerial, devendo ser afastado o referido óbice.

No que concerne à apontada nulidade, o Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, consignou que (fls. 284-286):

> Da análise do v. acórdão, a despeito da ausência de abertura de vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para o parecer, em confronto com os fundamentos expostos pelas partes nas razões e contrarrazões da apelação criminal, não visualizei qualquer omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade no julgado, porquanto analisou todas as teses levantadas pelas partes.
>
> Outrossim, no v. acórdão embargado, restaram evidentemente demonstradas as razões de fato e de direito que lastrearam o improvimento do recurso interposto pelo Ministério Público.

**Documento eletrônico VDA40482810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:19**
**Código de Controle do Documento: a5406caf-abf0-4ee5-9107-35cbf21497cf**

> Desse modo, em que pese o inconformismo do embargante, não vislumbro qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal aptos ensejar o reconhecimento da nulidade processual apontada.
>
> Com efeito, **levando-se em consideração a natureza jurídica do "parecer", cujo caráter é meramente opinativo, sem carga vinculante, não há falar em vicio do julgado em razão da ausência desta peça processual.**
>
> [...]
>
> Como se não bastasse, **verifico que o embargante também não logrou apontar, concretamente, qual o prejuízo advindo, no presente caso, com a ausência do mencionado parecer.**
>
> Ora, é cediço que, no processo penal brasileiro, todo o sistema de nulidades está condicionado à demonstração inequívoca do prejuízo para a acusação ou para a defesa, nos termos do ad. 563 do CPP:
>
> > "Ad. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."
>
> Lado outro, considerando o equívoco constante do relatório do v. acórdão ao mencionar "A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fIs. 132/136, opina pelo conhecimento e provimento do recurso", reconheço a existência de erro material e, de ofício, determino a retificação do julgado para que este parágrafo seja retirado.
>
> Em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, de ofício, determino a retificação do v. acórdão para que seja retirado do julgado o parágrafo A douta Procuradoria-Geral de Justiça,, em parecer de fis. 1321136, opina pelo conhecimento e provimento do recurso".

Como se vê, a Corte local afastou a tese ministerial de nulidade, concluindo que “levando-se em consideração a natureza jurídica do "parecer", cujo caráter é meramente opinativo, sem carga vinculante, não há falar em vicio do julgado em razão da ausência desta peça processual”.

Com efeito, o entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, porquanto, sendo o parecer de natureza meramente opinativa, tal circunstância não vincula o julgador para o fim de acolher o pleito ministerial. A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ESCALADA. PRECENDETES. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CARÁTER VINCULATIVO.
>
> [...]
>
> **III - O pronunciamento da Procuradoria da República, na qualidade de custos legis, não vincula o julgador, pois a manifestação do Ministério Público, traduzida em parecer, embora de grande valia, é peça de cunho eminentemente opinativo, sem carga ou caráter vinculante ao órgão julgador.**
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.988.543/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO PRESIDENTE. ART. 557, §1º - A, DO CPC, C/C ART. 1º DA RESOLUÇÃO STJ N. 17/2013. AUSÊNCIA DE PARECER MINISTERIAL. FUNÇÃO DE CUSTOS LEGIS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA.

**Documento eletrônico VDA40482810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:19**
**Código de Controle do Documento: a5406caf-abf0-4ee5-9107-35cbf21497cf**

COMPENSAÇÃO. PRECEDENTE.

**I. O pronunciamento do Ministério Público, na função de custos legis, é meramente opinativo, sem qualquer carga vinculante, fato que não enseja, necessariamente, a abordagem acerca de seu conteúdo pelo julgador.**

II. A ausência de parecer escrito somente gera nulidade, se comprovado o efetivo prejuízo, o que não é a hipótese, pois a manifestação ministerial, no caso dos autos, em nada modificaria o teor da decisão acostada às e-STJ fls. 455/456, que baseou-se em julgamento de recurso especial repetitivo.

III. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.° 1.341.370/MT (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/04/2013), firmou entendimento no sentido de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

IV. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.453.063/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe de 11/3/2016.)

Outrossim, como bem apontado pelo Ministério Público Federal, "vê-se que ao Parquet Estadual foi garantida a oportunidade de intervenção no feito, antes mesmo que ocorresse o julgamento da apelação, tanto em relação à possibilidade de ele, constatando a irregularidade, requerer a retirada de pauta do recurso, como até mesmo durante a sessão de julgamento virtual quando, inclusive, se possível fosse, poderia ter oferecido parecer oral", de maneira que "o vício decorrente da não intimação prévia para emissão do parecer por parte do Parquet restou sanado in casu e, consequentemente, a arguição de nulidade preclusa, visto que, repita-se, feita a intimação, poderia ter sido requerida a retirada do feito da pauta de julgamento e solicitada vista dos autos para emissão de parecer o que, data venia, não foi diligentemente feito, mantendo-se o Parquet Estadual silente e inerte, o que tornou a nulidade sanada e a sua arguição preclusa" (fl. 365).

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO QUANTO AO LAUDO PERICIAL DO APARELHO CELULAR. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do pas de nullité sans grief. No caso em análise, além de preclusa a questão, como consignado no acórdão recorrido, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado** em razão da alegada falta de intimação para se manifestar acerca do laudo pericial.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.709.692/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 15/9/2020)

Incide, assim, a Súmula n.º 83 do STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão

**Documento eletrônico VDA40482810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:19**
**Código de Controle do Documento: a5406caf-abf0-4ee5-9107-35cbf21497cf**

recorrida.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA40482810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/03/2024 22:13:19**
**Código de Controle do Documento: a5406caf-abf0-4ee5-9107-35cbf21497cf**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0338984-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.467.655 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00048302920158130395 10395150004830004

EM MESA JULGADO: 27/02/2024

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MICHEL MARTINS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |
| AGRAVADO | : | MICHEL MARTINS DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.



**Documento eletrônico VDA40384436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 27/02/2024 19:06:55**
**Código de Controle do Documento: 0F150876-7C95-4C53-9E08-F8EB743BC7C8**